



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.016005/93-77
Recurso nº : 112.987 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ - EX. 1989
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO/SP
Recorrida : REDE BARATEIRO DE SUPERMERCADOS S/A
Sessão de : 14 DE MAIO DE 1997
Acórdão nº : 103-18.618


IRPJ - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES - DEDUTIBILIDADE - A suspensão da exigibilidade dos impostos e contribuições, por força de medida judicial, não interferia na dedutibilidade dos mesmos, até o advento da Lei nº 8.541/92.

Negado provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso Interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO-SP

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso ex officio, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO) E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente, a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL e justificadamente, a Conselheira MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**Processo nº : 10880.016005/93-77
Acórdão nº : 103-18.618**

**RECURSO Nº : 112.987
RECORRENTE : DRJ EM SÃO PAULO/SP**

RELATÓRIO

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO/SP, recorre a este colegiado de sua decisão de fls. 41/42, que exonerou a empresa Rede Barateiro de Supermercados S/A, do imposto de renda pessoa-jurídica no montante equivalente a 174.176,93 UFIR.

A exigência cancelada refere-se a glosa da Provisão para a Contribuição Social sobre o Lucro do exercício de 1989 que, discutida em juízo, teve atendida a pretensão da contribuinte pelo Poder Judiciário.

A decisão recorrida portou a ementa a seguir transcrita, que bem espelha o seu fundamento.

"Até o advento da Lei nº 8.542/92, a dedutibilidade dos gastos com impostos ou contribuições estava sujeita ao regime de competência, independentemente da suspensão da exigência tributária por força de medida judicial".

Nas razões de impugnação o sujeito passivo alega da inexistência de qualquer norma impeditiva da dedução glosada e informa que, quando do levantamento das importâncias depositadas, em 6/04/93, a provisão constituída em 31/12/88 volta a ser oferecida a tributação, acrescida da correção e juros.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.016005/93-77
Acórdão nº : 103-18.618

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso atende os requisitos de admissibilidade e portanto, deve ser conhecido.

Conforme consignado em relatório, a matéria submetida a exame refere-se a dedutibilidade da Contribuição Social sobre o lucro, cuja provisão, constituída em 31/12/88, estava sendo discutida na esfera judicial, tendo a recorrente logrado êxito em sua ação.

Como bem decidiu a autoridade recorrente, até o advento da Lei nº 8.541/92, não havia qualquer norma legal que impedisse a dedução desta contribuição, caso a contribuinte estivesse discutindo a matéria na via judicial. Esta tem sido a reiterada jurisprudência desta Câmara, como também deste Conselho de Contribuintes.

O que se poderia contestar, na auditoria fiscal, seria a contabilização como resultado do exercício, do valor depositado em juízo e seus acréscimos, quando da liberação dos mesmos. Mas, segundo informa a peça impugnatória, tal levantamento foi efetivado logo após o encerramento da ação fiscal e oferecida a tributação.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a legislação de regência e as decisões desta Câmara, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 1997


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

